



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000307259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049714-27.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CONDOMÍNIO PLENO VILA FLORA, é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observações. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1049714-27.2023.8.26.0576
Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 9ª Vara Cível
Juiz: Alexandre Zanetti Stauber
Apelante: Condomínio Pleno Vila Flora
Apelado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros

SEGURO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEIMA DE CENTRAL DE PORTARIA. PLEITO DE ENQUADRAMENTO NA COBERTURA A EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. CONSTATAÇÃO DE QUE SE TRATA DE HIPÓTESE DE COBERTURA ESPECÍFICA PARA DANOS ELÉTRICOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÕES. 1. Como se sabe, a apólice deve consignar os riscos assumidos (art. 760 do Código Civil) e, na espécie, há indicação de cobertura específica para danos elétricos. Além disso, a cobertura para equipamentos eletrônicos está restrita a acidentes e eventos externos, o que não é a hipótese dos autos, em que houve queima da central de portaria. 2. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos. 3. Diante desse resultado, na forma do artigo 85, § 11, eleva-se a verba honorária sucumbencial de responsabilidade do autor a 15% sobre o valor do pedido rejeitado.

Voto nº 59.017

Visto.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por CONDOMÍNIO PLENO VILA FLORA em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido para, assim, afastar a exclusão de cobertura do seguro, observando o saldo de R\$ 8.440,00, a ser atualizado a partir da data do sinistro e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, cabendo ao autor o pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor do pedido rejeitado.

Seguiu-se o acolhimento dos embargos de declaração apresentados pela ré, para se acrescentar ao dispositivo que, sobre o valor do saldo, deverá incidir a franquia de 20% (fls. 391/394 e 395).

Inconformado, apela o condomínio demandante, sustentando que o evento deve ser caracterizado como dano a equipamentos eletrônicos, e não danos elétricos. Alega que a situação é diferente daquela observada no sinistro anterior, em que houve apenas o comprometimento de componentes que de um equipamento eletrônico, o elevador; no presente caso, foi solicitada a troca total da central de portaria, isto é, um equipamento eletrônico. Além disso, a apólice é clara no sentido de que deve prevalecer a cobertura mais favorável ao segurado, a seu critério, quando o sinistro decorrer de risco simultaneamente amparado por mais de uma cobertura. Por fim, aponta que a recorrida deve responder integralmente pelos encargos de sucumbência, conforme artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

É o relatório.

2. Segundo a petição inicial, em 30 de novembro de 2022, as partes celebraram contrato de seguro, com vigência até o dia 23 de novembro de 2023. Ocorre que, em 03 de fevereiro de 2023, foi comunicado sinistro relacionado a dano em central de portaria. Foi aberto um processo administrativo, mas, passados dois meses sem resposta e não podendo o condomínio ficar sem a devida comunicação entre a portaria e as unidades autônomas, realizou-se a troca, despendendo-se o valor de R\$ 33.289,00. Seguiu-se a recusa ao pagamento da indenização, apesar de haver cobertura para danos elétricos e equipamentos eletrônicos, sob o fundamento de que centrais telefônicas estavam expressamente excluídas pela apólice. Como a central de portaria não se confunde com a central telefônica, tendo inclusive manutenção prevista no item 4.19. do contrato, pretende o condomínio a condenação da ré ao pagamento respectivo.

Em sua defesa, a demandada esclareceu que o condomínio contratou cobertura para danos elétricos, com limite máximo de garantia de R\$ 50.000,00, o qual já foi parcialmente utilizado. Houve dano aos elevadores do condomínio em situação anterior, tendo sido paga indenização no montante de R\$ 41.560,00, de modo que eventual condenação deverá observar o saldo de R\$ 8.440,00. Afirmou que a peça afetada, central de portaria, constitui risco expressamente excluído, por se tratar de aparelho telefônico que tem como base uma central telefônica. Impugnou a nota fiscal apresentada, argumentando que dela constam valores que, somados, alcançam apenas R\$13.577,00. Ademais, eventual indenização deve considerar a previsão contratual de franquia de 20% dos prejuízos efetivamente comprovados, com valor mínimo de R\$ 3.500,00.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

A prova produzida ficou restrita à apresentação de documentos.

Primeiramente, verifica-se que apenas o autor recorreu, de modo que já se encontra superada a questão da existência de cobertura para danos à central de portaria. Resta apurar se o sinistro é caracterizado como dano elétrico ou como dano a equipamento eletrônico.

De acordo com o documento apresentado com a petição inicial, a central de portaria sofreu queima em virtude de danos elétricos (fl. 237).

Deve-se enfatizar que a relação entre o autor e a seguradora é de cunho rigidamente contratual, e por isso devem ser observadas, para os efeitos de indenização, apenas as cláusulas constantes daquele instrumento.

Segundo o teor da contratação, estipularam as partes as seguintes coberturas:

“7. Coberturas

7.1. Será de contratação obrigatória a Cobertura Básica.

7.2. Facultativamente o Proponente poderá contratar uma ou mais Cobertura(s) Acessória(s) prevista(s) para o presente seguro.

7.3. Na hipótese de sinistro decorrente de risco simultaneamente amparado por várias coberturas contratadas, prevalecerá aquela que for mais favorável ao Segurado, a seu critério, não sendo admitida, em hipótese alguma, a acumulação de coberturas e seus respectivos Limites Máximos de Garantia.

Cobertura 04 - Danos Elétricos

[...]

2. Riscos Cobertos

Esta cobertura garante, até o Limite Máximo de Garantia Contratado, os danos materiais causados diretamente por Danos Elétricos, exclusivamente aos componentes elétricos ou eletrônicos dos bens segurados, inclusive por queda de raio fora do terreno onde estão localizados os bens segurados.

3. Definições

Para efeito desta cobertura, considera-se:

a) Danos elétricos: calor gerado acidentalmente pela passagem de corrente elétrica; e

b) Raio: descarga elétrica da atmosfera, acompanhada de explosão (trovão) e de luz (relâmpago) que se produz entre as nuvens eletrizadas ou entre a terra e as nuvens.

4. Prejuízos Indenizáveis

São indenizáveis, desde que decorrentes de risco coberto e até o respectivo Limite Máximo de Garantia Contratado:

Os danos materiais diretamente resultantes do sinistro;

[...]

A indenização, eventualmente devida nos termos e condições desta apólice, não pode ultrapassar o Limite Máximo de Garantia Contratado da presente cobertura e compreende os danos e despesas elencados nas alíneas precedentes.

Cobertura 25 - Equipamentos Eletrônicos

. Riscos Cobertos

Esta cobertura garante, até o Limite Máximo de Garantia contratado, os danos materiais causados por acidentes decorrentes de causa externa ou interna sofridos pelos equipamentos eletrônicos de propriedade do Segurado, exclusivamente, no endereço especificado na apólice, inclusive os danos conseqüentes do traslado do equipamento no interior do referido endereço, que exija reparo ou reposição de forma a possibilitar que o bem segurado possa continuar a trabalhar ou operar normalmente.

3. Definições

Para efeito desta cobertura, considera-se:

a) Acidente: avaria, perda ou dano material de origem súbita, imprevista e acidental sofrida pelo equipamento segurado;

b) Causa externa: danos decorrentes de causas acidentais no qual o agente causador do dano não faz parte do bem danificado e constitui elemento estranho ao equipamento segurado; e

c) Equipamento eletrônico: máquina ou equipamento ou aparelho que possua circuitos impressos (eletrônicos), que necessite

de eletricidade para realizar suas funções e que não converta energia elétrica em energia mecânica (movimento) ou térmica (aquecimento ou resfriamento).

4. Prejuízos Indenizáveis

São indenizáveis, desde que decorrentes de risco coberto e até o respectivo Limite Máximo de Garantia Contratado:

a) Os danos materiais diretamente resultantes do sinistro;”
(fls. 56; 126/127 e 164/165).

Fixados esses pontos, tem-se por incontroverso que o equipamento sofreu danos elétricos e o sinistro deve ser enquadrado na hipótese mais específica.

Ao contrário do que afirma o apelante, a apólice deixa claro que a cobertura referente a equipamentos eletrônicos abrange acidentes decorrentes de causa externa ou interna. Entretanto, a queima do aparelho não constitui acidente, nos termos da apólice, tampouco deriva de causa externa.

Bem se percebe, portanto, no respectivo contexto contratual, cuja definição não comporta interpretação ampliativa, a impossibilidade de enquadramento na cobertura de equipamentos eletrônicos.

Note-se, que, versando a demanda sobre um contrato de seguro, a responsabilidade da seguradora circunscreve-se apenas aos danos oriundos de risco expressamente estipulado no pacto, ensejando assim uma interpretação que não pode ser extensiva. Não se trata de restringir o alcance do contrato, mas de lhe dar a estrita interpretação, nos

exatos limites do que convencionaram as partes, pois é em função disso que a seguradora calculou o prêmio.

Por se tratar de uma indenização que encontra fundamento contratual, deve ser imposta à seguradora, se houver plena identificação entre o fato descrito pela segurada e a hipótese prevista no contrato, e neste caso não foi o que ocorreu. Não há possibilidade, enfim, de se ampliar a interpretação do contrato de seguro.

Não implica resultado diverso a invocação da legislação consumerista.

Nesse sentido é a lição de Pedro Alvim:

“... uma das normas importantes para o contrato de seguro é a que determina a interpretação restritiva de suas cláusulas. É necessário aplicar estritamente os termos convencionais, sobretudo com relação aos riscos cobertos. Há uma correlação estreita entre a cobertura e o prêmio. Forçar essa correlação por via de interpretação extensiva poderá falsear as condições técnicas do contrato, em que se repousa toda a garantia das operações de seguro.

.....

Se as cláusulas da apólice estão regidas com clareza ao delimitar o risco coberto, não devem ser desvirtuadas sob pretexto de interpretação para incluir coberturas que não estavam previstas ou forma expressamente excluídas do contrato.”¹

Também nesse sentido a orientação desta Corte:

1 - O Contrato de Seguro, 1ª ed., p. 175/176

“APELAÇÃO. SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO. PERDA DO VEÍCULO EM RAZÃO DE ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. RECURSO IMPROVIDO. Inafastável o reconhecimento de que a lei substantiva impõe que os contratos de seguro sejam celebrados por prazo certo e que mencionem os riscos assumidos. A aspiração da autora não encontra respaldo nas cláusulas contratuais, que não podem comportar interpretação extensiva, sob pena de causar desequilíbrio contratual, aumentando a responsabilidade sem correspondente cobertura”²

“SEGURO DE VEÍCULO PERDA DO BEM EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DO CRIME DE ESTELIONATO CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA VALIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. A cobertura contratada vale como elemento de apuração, inclusive do prêmio que o segurado paga, não podendo ser simplesmente desconsiderada para favorecê-lo se não pagou por esse risco”³

“SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO AÇÃO DE COBRANÇA PREVISÃO EXPRESSA QUE EXCLUI A COBERTURA SECURITÁRIA Cláusula abusiva Inexistência Indenização indevida Ação improcedente Recurso desprovido.

(...)

Com efeito, não se configurou a responsabilidade da seguradora apelada. Pois, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor, o contrato de seguro foi livremente pactuado entre as partes, existindo no contrato a cláusula 4.3.3 “b” (fls. 106), com

2 - Apelação nº 0100149-15.2011.8.26.0100 31ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. ADILSON DE ARAUJO J. 23.7.2013
3 - Apelação nº 0015022-65.2013.8.26.0577 26ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. RENATO SARTORELLI J. 23.6.2016

exclusão expressa da indenização securitária em caso de estelionato, apropriação indébita e furto mediante fraude (...)

Assim, o estelionato sofrido pelo apelante não foi contemplado no contrato, não se podendo admitir interpretação extensiva, eis que incompatível com a natureza do contrato de seguro”⁴

“SEGURO DE VEÍCULO. ESTELIONATO, RISCO EXCLUÍDO DA CONTRATAÇÃO. ARTIGO 757 DO CÓDIGO CIVIL. RISCO NÃO COBERTO. Se a apólice prevê indenização somente em caso de furto e roubo, excluindo expressamente casos de estelionato ou furto mediante fraude, indevido o pleito. Recurso provido”⁵

As seguradoras têm autonomia para estabelecer os riscos que cobrirão, cabendo ao consumidor concordar ou não, aderir ou não, ao que lhe está sendo ofertado.

E, por outro lado, não há elementos nos autos que permitam constatar que tal cláusula não era do efetivo conhecimento do autor, ou que não tenha obtido a ciência dos termos do contrato na oportunidade da contratação.

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos

4 - Apelação nº 4001274-64.2013.8.26.0554 35ª Câmara e Direito Privado Rel. Des. MELO BUENO J. 30.6.2014.

5 - Apelação nº 0019627-79.2010.8.26.0344 27ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. GILBERTO LEME J. 24.9.2013.

juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a r. sentença tal como lançada, com a ressalva a respeito da disciplina dos juros de mora e da correção monetária, na forma da Lei 14.905/2024.

Todavia, à luz do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, impõe-se readequar o arbitramento dos honorários sucumbenciais para remunerar a atividade recursal acrescida. Nessa perspectiva, eleva-se a verba honorária de responsabilidade do autor a 15% sobre o valor do pedido rejeitado.

3. Em face do exposto, nego provimento ao recurso, com observações.

ANTONIO RIGOLIN
Relator